



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROTOCOLO DER/Adamantina Nº : 500007/10
INTERESSADA : Abigail Fernanda Jordani
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATORA : Cons^a. Maria Helena Guimarães de Castro
PARECER CEE Nº : 372/2010 CEB Aprovado em 01-09-2010
Comunicado ao Pleno em 08-09-2010

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO **1.1 HISTÓRICO**

Abigail Fernanda Jordani solicita a este Conselho que os estudos por ela realizados, no Avonside Girls" High School na cidade de Christchurch, Canterbury, Nova Zelândia, sejam considerados como equivalentes aos do sistema de ensino brasileiro, em nível de conclusão do Ensino Médio (fls.01).

Seu percurso no Ensino Médio inclui:

- 1º série do Ensino Médio em 2007, no Colégio Adamantinense, tendo ficado em progressão parcial em duas disciplinas: Geografia e Física (fls.03);

- 2ª série no Colégio Adamantinense em 2008, quando cumpriu também, com êxito, a progressão parcial de Geografia e Física. Contudo, ficou retida na 2ª série (fls. 03);

- em 20-01-2009 submeteu-se a um processo de Reclassificação na Escola Alto Padrão de Adamantina, tendo sido reclassificada para a 3ª série do Ensino Médio, mas em 13-02-2010, transferiu-se para o exterior (fls. 02);

- entre fevereiro e dezembro de 2009, cursou o Year 13 no Avonside Girls' High School em um intercâmbio estudantil, na Nova Zelândia. Na ocasião, estudou Biologia (128 horas), Química (128 horas),



PROT. DER/ADAMANTINA Nº 500007/10 PARECER CEE Nº 372/10

Matemática (Cálculo) (128 horas), Turismo (128 horas e Inglês (128 horas). Fez uma viagem à Costa Oeste com a classe de Geografia do Year 13, a fim de estudar a Geografia da área. Participou também de atividades esportivas.

Retornando ao Brasil, a interessada dirigiu-se à Diretoria de Ensino da Região de Adamantina com pedido de equivalência de estudos em nível do Ensino Médio, nos termos da Deliberação CEE nº 21/01.

Em 23 de março de 2010, a Supervisão da Diretoria de Ensino expediu parecer questionando a regularidade do ato de reclassificação da interessada. Aconteceu em janeiro, sem que a aluna tenha se matriculado na escola na 2ª série, conforme estabelecia o histórico escolar de transferência. Menciona ainda que o nome da aluna aparece durante alguns dias nos diários de classe da 3ª série, mas nas disciplinas de Geografia, Física, Geometria e História não consta registro de presença e sim um traço à frente do nome seguido da anotação “transferida”. A Supervisão considerou que os documentos escolares obtidos pela interessada no exterior estavam regulares e sugeriu que o expediente fosse encaminhado a este Conselho para manifestação sobre o assunto (fls. 25-27).

O expediente tramitou pela Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI cuja Assistência Técnica também estranha à reclassificação da aluna no mês de janeiro e o fato de não ter se matriculado na escola. Verificou não haver registros da aluna no Cadastro da SEE no ano de 2009, fato que indica falha administrativa do estabelecimento escolar. Recomenda à Supervisão da escola que verifique os atos praticados e, caso constate irregularidades proceda à diligência ou sindicância. Entretanto, considera que a aluna não pode ser responsabilizada por falhas da escola e conclui propondo o encaminhamento do expediente a este Colegiado (fls. 29-33).

1.2. APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 21/01, que fixa normas para a equivalência de estudos no Sistema de ensino do Estado de São Paulo dispõe:



PROT. DER/ADAMANTINA Nº 500007/10 PARECER CEE Nº 372/10

Artigo 3º - Aluno proveniente do exterior, que pretende a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, deve apresentar sua solicitação diretamente na Diretoria de Ensino, em cuja jurisdição residir.

Parágrafo único - Para declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão, a Diretoria de Ensino levará em conta a análise da escolaridade do aluno e os seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema brasileiro.

(...)

Parágrafo único - A unidade escolar levará em conta o disposto no Parágrafo único do Art. 2º desta Deliberação, não podendo contudo decidir de forma que o aluno tenha seus estudos comprimidos, no que tange à conclusão de curso. (...)

Artigo 6º - De qualquer decisão, caberá sempre recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Cumpre, ainda, citar a Deliberação CEE nº 10/97, acompanhada pela Indicação CEE nº 09/97, contendo orientações sobre a elaboração dos Regimentos Escolares. O Item 2.3 da Indicação diz:

"Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do artigo 23), a escola "poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais" (o grifo não é do original). Não fosse o "inclusive", grifado no texto, a reclassificação só poderia recair sobre alunos que viessem por transferência de quaisquer outros estabelecimentos do País ou do Exterior, visto que a correspondência entre escolas diferentes nunca é linear. Com o "inclusive" do texto, fica claro que à escola cabe o direito de reclassificar seus próprios alunos. Há que se tomar a cautela de incluir no Regimento Escolar as regras para isso. Idade e competência são fatores relevantes para a reclassificação mas é possível estabelecer outros critérios.

"A "classificação" está prevista no inciso II do Art. 24 (da Lei Federal Nº 9394/96) e se realiza "em qualquer série ou etapa, exceto a



PROT. DER/ADAMANTINA Nº 500007/10 PARECER CEE Nº 372/10

primeira do Ensino Fundamental...”, ocorrendo: a) por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior, e isso decorre automaticamente das normas previstas no Regimento Escolar; b) por transferência, para candidatos de outras escolas; c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior. Aos casos de transferência pode-se aplicar a reclassificação“.

Como acima se observa, ao se transferir para outra escola o aluno pode solicitar uma reclassificação para a série pretendida. Deve, porém comprovar através de avaliações, que domina as competências requeridas para cursar aquela série, em convergência com a proposta pedagógica daquele específico estabelecimento escolar.

No caso em análise, a interessada ficou retida na 2ª série, reclassificou-se para a 3ª em outra escola e, ato contínuo, transferiu-se para um estabelecimento do exterior, sem mesmo ter se matriculado no sistema brasileiro de ensino em 2009. Ter cursado com êxito um ano letivo na Nova Zelândia não releva o fato de que, no sistema brasileiro de ensino a interessada apresenta apenas um ano letivo cursado com aproveitamento no ensino Médio (a 1ª série).

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considera-se que os estudos realizados por Abigail Fernandes Jordani, na Nova Zelândia, não são equivalentes ao nível de conclusão do Ensino Médio no Sistema Brasileiro de Ensino.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à interessada.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Relatora



PROT. DER/ADAMANTINA Nº 500007/10 PARECER CEE Nº 372/10

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Francisco José Carbonari, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Sérgio Tiezzi Júnior e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 01 de setembro de 2010.

*a) Cons. Sérgio Tiezzi Júnior
Presidente da CEB*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de setembro de 2010.

HUBERT ALQUÉRES
Presidente